SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301203 - SP (2026/0262940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
		JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331
AGRAVADO	:	BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
ADVOGADO	:	DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, pois consignou a ausência de impugnação dos fundamentos da origem que obstou a subida do apelo nobre.
2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
3. A agravante se absteve de rebater a incidência da súmula n. 182/STJ, se restringindo a afirmar que não se trata de incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.
Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 73bd294b-01f8-49c9-97d8-57bc6f6946ae

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 73bd294b-01f8-49c9-97d8-57bc6f6946ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301203 - SP (2026/0262940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
		JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331
AGRAVADO	:	BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
ADVOGADO	:	DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, pois consignou a ausência de impugnação dos fundamentos da origem que obstou a subida do apelo nobre.
2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
3. A agravante se absteve de rebater a incidência da súmula n. 182/STJ, se restringindo a afirmar que não se trata de incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.
Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SABEMI SEGURADORA S.A. contra decisão monocrática da Presidência do STJ por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 350-356):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C.

Documento eletrônico VDA60683680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 051bffda-82fe-4997-b85a-f0c5e1b75255

> REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Descontos em benefício previdenciário sob rubrica "débito automático Sabemi Segurado". Relação de consumo configurada. Aplicação do art. 17 do CDC. Inversão do ônus da prova. Documentos apresentados pela ré insuficientes. Ausência de manifestação de vontade da autora. Contrato inexistente. Descontos indevidos comprovados. Responsabilidade extracontratual. Prazo prescricional de cinco anos. Art. 27 do CDC. Pretensão não prescrita. Restituição dos valores indevidamente debitados de forma simples, conforme modulação do STJ no EAR Esp 676.608/ RS. Dano moral configurado. Autora idosa, hipossuficiente, vítima de descontos mensais em verba alimentar. Majoração do quantum indenizatório para R$ 5.000,00. Juros de mora do dano material fluindo a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Honorários majorados para R$ 1.500,00 em razão da baixa complexidade da causa. Recursos parcialmente providos. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 367-370).

Nas razões do agravo interno, a agravante aduz que o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou manifestação (fl. 433).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, pois consignou a ausência de impugnação dos fundamentos da origem que obstou a subida do apelo nobre (fls. 419-420):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de interesse recursal, Súmula 7/STJ (art. 1.026, §2º, do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ (art. 186 do CC) e deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de interesse recursal, Súmula 7/STJ (art. 1.026, §2º, do CPC), Súmula 7/STJ (art. 186 do CC) e deficiência de cotejo analítico. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado

Documento eletrônico VDA60683680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 051bffda-82fe-4997-b85a-f0c5e1b75255

> especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial – incidência da Súmula n. 182/STJ em razão da ausência de adequada impugnação – não foi objeto de impugnação nas razões recursais, as quais se limitaram a aduzir que não se trata de caso de incidência da Súmula n. 7/STJ e de reexame de matéria fático-probatória.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> [...]
> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do agravo em recurso especial faz incidir, novamente, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confiram-se estes julgados:

> 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> (AgInt no AREsp n. 2.723.028/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 21/8/2025.)

> 1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 2.385.024/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60683680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 051bffda-82fe-4997-b85a-f0c5e1b75255

> 2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
> (AgInt no REsp n. 2.130.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

Ante o exposto, não conheço o agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 051bffda-82fe-4997-b85a-f0c5e1b75255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.301.203 / SP

Número Registro: 2026/0262940-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024346820238260153

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
	JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331
AGRAVADO	: BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
ADVOGADO	: DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
	JULIANO MARTINS MANSUR - SP439331
AGRAVADO	: BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
ADVOGADO	: DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61260047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: ec925ad4-7bde-43a7-adcc-a359599ccf00

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: ec925ad4-7bde-43a7-adcc-a359599ccf00